



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Inclui no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a isenção de imposto de renda sobre os gastos com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
.....

XXIII – Os gastos com equipamentos e mão de obra especializada em prestação de serviços de segurança particular, sem limite de valor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei, a forma, as condições e os limites em que as Pessoas Físicas farão jus à referida dedução do Imposto de Renda devido.

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É inegável que vivemos, em todo o território nacional, situação calamitosa no tocante à segurança pública. É triste constatar que os números da violência em nosso país se aproximam e, em alguns casos, chegam a superar aqueles de zonas de guerra.

Face à insegurança e à em regra inócua resposta dos mecanismos de proteção do aparato estatal, a população tomou para si a responsabilidade pela proteção da vida e do patrimônio dos que os cercam.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima que o custo com segurança no Brasil equivale a 5,4% do Produto Interno Bruto. No ano de 2013, o montante atingiu R\$ 258 bilhões.

A Constituição da República Federativa do Brasil enuncia norma programática que estabelece a segurança pública como dever do Estado e garantia fundamental do tutelado. No entanto, como exposto acima, tem restado ao cidadão comum, às suas expensas, a aquisição de mecanismos capazes de salvaguardar os próprios patrimônio e integridade física.

Apresenta-se razoável, portanto, propor que os valores despendidos com vistas a preencher evidente lacuna da função estatal sejam elegíveis para dedução fiscal, lógica aplicável a outros gastos cotidianos do brasileiro.

Consequência benéfica advinda de tal medida seria também o fomento às atividades relativas a desenvolvimento, produção e venda de mecanismos de segurança, o que impulsionaria ainda mais o setor, já em franca ascensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação ao custo da proposta em 2015, este será absorvido pela Margem de Expansão, prevista em R\$ 1.671 bilhões para este ano, conforme Demonstrativo da Margem Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, constante do anexo IV.2 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Dessa maneira, a eventual aprovação da proposição não afetará as metas de resultados fiscais previstas para o ano corrente.

Pelo exposto, convencido de que a mora na edição da presente norma, cuja discussão já foi objeto de deliberação por esta Casa, onera ainda mais o contribuinte, peço o apoio de meus pares para transformar em Lei a presente proposição.

Sala de Sessões, em , de de 2015

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG